

DELIBERAÇÃO CEE-Nº 1/69

Baixa normas sobre exames de madureza e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO à vista do disposto no Artigo 99 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de acordo com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei Federal nº 709, de 28 de julho de 1969 "bem como no inciso XV, do Artigo 2º, da Lei Estadual nº 9.865 de 9 de outubro de 1969 e no Parecer nº 14/69 das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio,

D E L I B E R A :

Artigo 1º - Aos maiores de dezesseis e dezenove anos será permitida a obtenção do certificado de conclusão, respectivamente, do ciclo ginásial e do ciclo colegial do ensino secundário, mediante exames de madureza.

Artigo 2º - Os exames de madureza versarão sobre as seguintes disciplinas:

1 - Ciclo ginásial:

1) Português; 2) Matemática; 3) Geografia; 4) História;
5) Ciências Físicas e Biológicas,

II - Ciclo colegial:

as cinco disciplinas enumeradas no inciso anterior;
mais uma disciplina escolhida pelo candidato entre Língua Moderna, Filosofia ou Desenho.

§ 1º - A disciplina Ciências Físicas e Biológicas poderá ser tresdobrada em Física, Química e Biologia.

§ 2º - A Língua Moderna será uma das fixadas pelo Conselho Estadual de Educação para o currículo do ensino secundário.

§ 3º - A opção referida nos parágrafos anteriores ficará restrita às disciplinas do currículo do curso do

estabelecimento em que o candidato realizar os exames de madureza.

Artigo 3º - Os exames de madureza serão realizados por disciplinas,

§ 1º - A inscrição aos exames será feita para o conjunto de todas as disciplinas.

§ 2º - Ao candidato desistente, ou reprovado no exame de uma ou mais disciplinas, será facultada a inscrição exclusivamente para os exames dessas disciplinas.

Artigo 4º A Secretaria da Educação elaborará os programas das disciplinas mencionadas nos incisos do Artigo 2º e fixará os critérios para a aprovação dos examinandos.

§ 1º - Os programas terão amplitude e desenvolvimento compatíveis respectivamente com o nível dos estudos dos ciclos ginásial e colegial, do ensino secundário.

§ 2º - As provas serão sempre escritas.

Artigo 5º - Os exames de madureza serão prestados perante comissão constituída de, pelo menos, dois professores efetivos do estabelecimento, indicados pelo diretor, com registro na disciplina ou em disciplina afim.

§ 1º - Quando não houver professor efetivo, poderá ser convocado outro que o seja em estabelecimento local, mantido pelo Estado;

§ 2º - Quando não houver professor efetivo local e sendo necessária a indicação do estabelecimento, para os fins referidos no Artigo 9º, o seu diretor indicará professor registrado, desde que tenha formação específica e integre o corpo docente do estabelecimento.

Artigo 6º - Os candidatos aos exames de madureza atenderão, no ato da inscrição, no que couber, às normas regimentais gerais dos estabelecimentos da rede estadual de ensino secundário, quanto às condições para a matrícula inicial.

Artigo 7º - Aos candidatos aprovados em todos os exames será entregue certificado de conclusão do respectivo ensino, nos termos do Artigo 99, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei Federal nº 709, de 28 de julho de 1969, e da presente Deliberação.

Parágrafo único - Aos candidatos a que se refere o § 2º, do Artigo 3S desta Deliberação será entregue certificado de aprovação por disciplina e, ao final, o certificado de conclusão de que trata este artigo.

Artigo 8º - Findos os exames, será lavrada, em livro próprio, ata circunstanciada, que deverá ser assinada pelo diretor, secretário e examinadores, de modo a assegurar a regularidade e a autenticidade dos respectivos resultados.

Artigo 9º - Os exames de madureza de que trata o Artigo 3- serão realizados, simultaneamente, em estabelecimentos de ensino secundário mantidos pelo Estado, indicados, anualmente, pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único - Os estabelecimentos indicados além de ter em funcionamento todas as séries dos dois ciclos deverão ter diretor e secretário efetivos e no exercício de seus cargos.

Artigo 10 - A Secretaria da Educação fixará a data da realização dos exames de madureza, sempre no decurso do terceiro trimestre de cada ano.

Artigo 11 - A inscrição, a prestação dos exames de madureza e a expedição de certificados serão gratuitas.

Artigo 12 - A aprovação nos exames mencionados nesta Deliberação não assegura direito ao exercício de nenhuma atividade profissional específica.

Artigo 13 - Diretores, Professores e secretários de estabelecimentos de ensino secundário, vinculados, a qualquer título, a preparação de candidatos aos exames de madureza, não poderão participar das atividades referentes a esses exames.

Artigo 14- - Até a data do encerramento das inscrições para os exames de madureza dos ciclos ginásial e colegial, os candidatos deverão ter, respectivamente, dezesseis e dezenove anos completos.

Artigo 15 - A Secretaria da Educação enviará ao Conselho Estadual de Educação relatório de cada exame realizado nos termos desta Deliberação.

Artigo 16 - A Secretaria da Educação expedirá as instruções necessárias à execução desta Deliberação

Artigo 17 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as Resoluções CEL-nºs. 37-67; 9-68; 10-69 e 17-69.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo único - Os candidatos que iniciaram exames de madureza regidos pelas normas anteriores a esta Deliberação, e que foram aprovados em uma ou mais disciplinas, realizarão os exames remanescentes, nos termos do § 2º do Artigo 3º desta Deliberação.

Parágrafo único - No presente ano letivo, os exames a que se refere o Artigo 10, serão realizados, excepcionalmente, no 4º trimestre.

* * *

Aprovada, por unanimidade, na 275ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 6 de outubro de 1969.